



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **681**  
DECISÃO PL Nº **139/2019**  
Processo Prot. **1034899/2015**  
Interessado: **RICARDO SENA RODRIGUES**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse de **RICARDO SENA RODRIGUES**, com aplicação de penalidade no patamar máximo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da decisão CEECA Nº 693/2018 que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a mesmocom valor atualizado, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a execução da obra de uma construção residencial unifamiliar com 02 pavimentos com área de 276,00 m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa escrita para análise da câmara especializada tempestivamente, apresentando RRT's com data posterior (17/03/2015) ao auto de infração (10/03/2015); Considerando que o autuado procedeu com o registro das RRT's junto ao CAU após a emissão do auto de infração procedida por este Conselho, ou seja, não regularizou o fato gerador com base Lei 5.194/66, o que motivou o auto; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exara parecer com o teor: "...*Ementa: Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: RICARDO SENA RODRIGUES foi autuado(a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei Nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/03/2015. CONSIDERANDO que o interessado apresentou defesa dentro do prazo em 17/03/2015, alegando que a obra está sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado segundo a Lei Nº 12.378/2010 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, e dessa forma registrou um RRT de Execução Nº 3302352 em 17/03/2015, requerendo o arquivamento do auto de infração. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão em 25/07/2016. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/03/2015 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa escrita ao Plenário do CREA-PB fora do prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que o autuado não eliminou o Fato Gerador da infração; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade **MÁXIMA** Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Salvo Melhor Juízo. João Pessoa, 12 de agosto de 2019. Conselheiro: RONALDO SOARES GOMES..."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer na forma apresentada. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, M<sup>a</sup> DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, dos Suplentes **FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-